

11 A 17 DE MAIO DE 2020

GP
Guedes Pinto
ADVOGADOS

BOLETIM INFORMATIVO

A PANDEMIA E SUAS
REPERCUSSÕES
JURÍDICAS



APRESENTAÇÃO

Por meio do presente Boletim Informativo, agora em sua quinta edição, o escritório Guedes Pinto Advogados oferece a seus clientes, bem como à sociedade em geral, um levantamento, atualizado semanalmente, com as principais repercussões jurídicas da pandemia da COVID-19, que se alastrou mundo afora neste ano de 2020. Os textos e informações que seguem foram redigidos e compilados pelos advogados integrantes desta banca de advocacia. Esperamos que, em meio à confusa profusão de Decretos, Leis e Projetos de Lei, Medidas Provisórias e demais elementos juridicamente relevantes, este Boletim seja útil àqueles que o lerem.

Alúcio Coutinho Guedes Pinto
Sócio Fundador do escritório
Guedes Pinto Advogados

ECONOMIA (11 A 17 DE MAIO DE 2020)

No Boletim Focus divulgado pelo Banco Central na segunda-feira (11/5), as expectativas apontam que, até o final de 2020, o PIB brasileiro deve cair 4,11% (contra previsões de queda de 5,3%, pelo FMI, e de 5%, pelo Banco Mundial, que também estima crescimento de 1,5% em 2021 e de 2,3% em 2022), com redução da taxa Selic em 2,5%. Durante a semana, o Ministério da Economia reportou que um em cada cinco trabalhadores formais (7,19 milhões de empregados) já teve redução de salário ou contrato suspenso. Além disso, a cotação do dólar alcançou seu recorde histórico em termos nominais, ultrapassando o valor de R\$ 5,90.



CENÁRIO JURÍDICO

11/05

- Magistrada do 1º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ [determina liberação](#) do auxílio emergencial a mulher que demonstrou fim do vínculo de trabalho.
- Condômina não pode realizar obra durante pandemia do coronavírus, [decide](#) 27ª câmara de Direito Privado do TJ/SP.
- Por [decisão](#) do Juizado Especial Cível de Jundiaí/SP, agência de viagens deverá reembolsar casal por viagem cancelada durante a pandemia.

12/05

- Por meio do [Decreto n. 10.344/20](#), Governo Federal inclui salões de beleza, barbearias e academias na lista de atividades essenciais constante no [Decreto n. 10.282/20](#).

- Publicada a [Portaria nº 201](#), de 11 de maio de 2020, do Ministério da Economia, que prorroga os prazos de vencimento das parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).
- Min. Rosa Weber, do STF, [nega seguimento](#) a duas Reclamações (RCLs 40130 e 40366) em que os Municípios de Parnaíba/PI e Limeira/SP questionavam a suspensão, nas instâncias inferiores, de decretos que permitiam o funcionamento do comércio local durante a pandemia do novo coronavírus.

13/05

- Em [liminar, TJ/SC](#) autoriza cooperativas a retomar cobranças de energia elétrica.

- [Em duas liminares](#), Poder Judiciário de São Paulo determina que o Banco do Brasil conceda a moratória prevista na circular [20/20](#) do BNDES, em contratos cujos valores emprestados foram subsidiados pelo BNDES (Finame).
- Min. Herman Benjamin, do STJ, [suspende ações civis públicas](#) que pediam manutenção do serviço de telefonia mesmo sem pagamento.
- [Plenário do STF](#) referenda cautelar que afastou restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para combate à pandemia.
- [Min. Dias Toffoli, do STF](#), derruba medida expedida pelo TJ/SE que autorizou prorrogação de recolhimento de impostos por empresa de Sergipe.

14/05

- Min. Luís Roberto Barroso, do STF, [julgou inviável Reclamação](#) ajuizada por Shopping Center de Porto Alegre contra decisão judicial que negou a possibilidade de comercialização de produtos por delivery ou take away em razão da pandemia do novo coronavírus, por entender que a decisão reclamada não contraria o entendimento firmado sobre o STF sobre as competências locais para a adoção de medidas de contenção da Covid-19.

15/05

- Câmara dos Deputados envia ao Senado Federal substitutivo do [Projeto de Lei n. 1.179/20](#), que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).
- Presidente da República sanciona, com vetos, o [PL 873/20](#) (agora, [Lei 13.998/20](#)), que amplia os beneficiários do auxílio emergencial de R\$ 600.
- Min. Luiz Fux nega pedido para, em execução fiscal, substituir depósito judicial por seguro devido à pandemia; segundo a PGFN, se todos os valores depositados em juízo fossem liberados, o impacto aos cofres públicos seria de R\$ 167,5 bilhões.



CENÁRIO NORMATIVO

TRIBUTÁRIO

O Governo Federal anunciou diversas medidas minimizadoras dos impactos sofridos pelas empresas com a recessão econômica gerada pela pandemia. São ações redutoras de custos, mediadoras de conflitos e facilitadoras de procedimentos, destacando-se, na área tributária:

- Sancionada em 14/04, [Lein. 13.988/2020](#), oriunda da MP 899/2019, dispõe sobre a transação de créditos da Fazenda Pública no âmbito da União.
- Diferimento do pagamento do FGTS por 3 meses, com quitação em até 6 parcelas a partir de 07/06/2020 ([MP nº 927/2020](#));
- Prorrogação do Simples Nacional em: a) 6 meses do prazo para pagamento da parcela dos tributos federais e de todas as parcelas do MEI; e b) em 3 meses para as parcelas do ICMS e do ISS ([Resol. nº 154/2020](#));
- Diminuição à metade das alíquotas das contribuições a outras entidades (terceiros – [MP nº 932/2020](#));
- Prorrogação do PIS, COFINS, da Contribuição Previdenciária Patronal e CPRB, e do FUNRURAL de abril e maio para agosto e outubro ([Portarias ME nº 139 e 150/2020](#));
- Suspensão, até 29/05/2020, de: 1) avisos de cobrança e intimação para pagamento de tributos; 2) exclusão de parcelamento; 3) bloqueio no CPF; 4) inaptidão no CNPJ; 5) decisões de PER/DCOMPs ([Port. RFB nº 543/2020](#));
- Prorrogação, por 90 dias, das CNDs e CPDENs vigentes em 24/03/2020 ([Port. Conj. nº 555/2020](#));
- Suspensão por 90 dias na PGFN dos prazos: 1) de impugnação e recurso em

PARR; 2) de manifestação de inconformidade de exclusão do PERT; 3) de oferta antecipada de garantia em EF; 4) para Pedido de Revisão de Dívida Inscrita; 5) protesto de CDAs; 6) instauração de PARR; ([Port. PGFN nº 7.821/2020](#));

- Transação Extraordinária, com entrada de 1% do débito, dividida em até 3 parcelas, com a 1ª em junho de 2020, e parcelamento do remanescente em até 81 meses; para pessoa natural, EIRELI, ME ou EPP o remanescente é de até 91 meses. ([Port. PGFN nº 7.820/2020](#));
- Prorrogação do prazo para a declaração do IRPF para 30/06 ([IN RFB nº 1.930/2020](#));
- IOF zerado nas operações de crédito até 03/07 ([Decreto nº 10.305/2020](#)).
- [Portaria nº 201/20](#), do Ministério da Economia, que prorroga os prazos de vencimento das parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da RFB e pela PGFN.

Santa Catarina:

- [Resolução SEFAZ/SC 136/20](#): posterga para 30/04 o prazo para entrega do DUB-ICMS relativo ao 2º semestre de 2019 e prorroga por 90 dias a validade das certidões de regularidade fiscal.
- [Decreto n. 532/20](#): suspende os prazos de reclamação e recursos no âmbito da Ad-

ministração Tributária Estadual; prorroga a validade das CNDs até o fim do prazo do Decreto n. 515/20.

- [Florianópolis: Decreto n. 21.365/20](#) – prorroga o vencimento das parcelas de ISS dos meses de abril a junho.

TRABALHISTA

No âmbito trabalhista, foram editadas normas com o objetivo principal de manter estáveis as relações trabalhistas, sem que o empregador seja demasiadamente onerado:

- [Medida Provisória n. 927/20](#) – Auxilia as empresas no enfrentamento do estado de calamidade pública através das seguintes ferramentas: a) teletrabalho; b) antecipação de férias individuais; c) facilitação da concessão de férias coletivas; d) aproveitamento e antecipação de feriados; e) banco de horas; f) suspensão da exigência de exames de segurança e saúde do trabalho; g) suspensão do recolhimento de FGTS; h) suspensão de processos administrativos; i) prorrogação de acordos e convenções coletivas.
- [Medida Provisória n. 936/20](#) – Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/20, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid- 19),

- [Medida Provisória n. 944/20](#) – Programa Emergencial de Suporte a Empregos.
- [Medida Provisória n. 959/20](#) – Estabelece a operacionalização do pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda e do benefício emergencial mensal (MP n. 936), bem como prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).
- [Portaria n. 454/20, do Ministério da Saúde](#) – Declara o estado de transmissão comunitária do coronavírus;
- [Medida Provisória n. 948/20](#) – Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

NORMAS SANITÁRIAS

- Em [liminar na ADPF 672](#), Min. Alexandre de Moraes, do STF, reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e complementar dos governos municipais, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia.

União:

- [Lei n. 13.979/20](#) – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- [Decreto n. 10.282/20](#) (alterado pelo [Decreto n. 10.329/20](#)) – Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.
- [Decreto Legislativo n. 6/20](#) – Reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública;

[Governo do Estado de Santa Catarina:](#)

- Decreto 515/2020, de 17/03/2020 – Declara situação de emergência em todo o território catarinense;
- Decreto 525/2020, de 23/03/2020 – Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências;
- Decreto n. 562, de 17/04/2020 – Decreta estado de calamidade pública em todo o território catarinense;
- Decreto n. 587, de 30/04/2020 – Altera o Decreto nº 562, de 2020;
- Portaria 256 - GAB/SES, de 21/04/2020 – Normativas de funcionamento de serviços de alimentação, a partir de 22 de abril de 2020.
- Portaria 257 - GAB/SES, de 21/04/2020 – Autorização para funcionar os estabelecimentos internos em shoppings, centros comerciais e galerias.

- Portaria 258 - GAB/SES, de 21/04/2020 – Autorização para a realização de atividades dos estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática de exercícios físicos.
- Portaria 266 - GAB/SES, de 22/04/2020 – Autoriza a Polícia Militar e Civil e os Bombeiros Militares a agir na condição de autoridade de saúde, cabendo-lhes a fiscalização de todos os serviços e atividades liberadas a funcionar sob regimento especial durante a vigilância da pandemia do COVID-19.

Município de Florianópolis:

- [Decreto n. 21.478, de 22/04/2020](#) – estabelece critérios para o funcionamento de atividades durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);
- [Decreto n. 21.459, de 17/04/2020](#) – autoriza, a partir de 20/04/2020, as atividades do comércio de rua em geral e o funcionamento de hotéis, pousadas e similares, observadas determinadas restrições sanitárias, bem como prorroga regras estabelecidas no Decreto nº 21.444, de 11/04/2020.

OS PROBLEMAS DA CRIMINALIZAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DE ICMS DECLARADO ESCANCARADOS PELA PANDEMIA

Luiz Eduardo Dias Cardoso
Coordenador do Núcleo Criminal
luizeduardo@guedespinto.adv.br

Muito se tem debatido sobre os problemas criminais vinculados à crise econômica decorrente da pandemia, especialmente no que toca aos crimes contra a ordem tributária. A questão é particularmente grave em relação ao delito tipificado no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, que criminaliza a conduta conhecida como apropriação indébita tributária, consistente em “deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos”.

STJ e STF recentemente assentaram ser típica a conduta de declarar o ICMS próprio e não o recolher. A Suprema Corte fixou tese segundo a qual “O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do artigo 2º (inciso II) da Lei 8.137/1990”.

A orientação adotada pelas cortes superiores, como se tem apontado desde os respectivos julgamentos, é repleta de problemas, agora aprofundados por conta da crise econômica provocada pela pandemia.

O mais evidente decorre da duvidosa constitucionalidade da interpretação levada a cabo, a qual faz com que



o art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90 flerte e praticamente se confunda com a prisão por dívida, sabidamente inconstitucional. Outras questões, todavia, surgem com mais destaque em meio à pandemia.

Com a conjugação da crise econômica com a orientação firmada pelas cortes superiores quanto à criminalização do inadimplemento de ICMS, delineia-se um cenário de profunda insegurança para o contribuinte. Em relação à orientação jurisprudencial, tem-se apenas a tese firmada pelo STF, nos termos acima transcritos. A tese, por si só, não é autoexplicativa. Não se sabe, por exemplo, se os elementos contumácia (“de forma contumaz”) e dolo de apropriação acrescentam novos requisitos para a tipificação da conduta: basta o inadimplemento do tributo, ou é necessária conduta contínua e deliberadamente ofensiva ao Fisco? A tese inova em relação à interpretação de outros tribunais, como o TJSC e o STJ? Dado o pouco tempo decorrido desde a fixação da tese e a não publicação dos votos proferidos no julgamento, essas indagações ainda não foram respondidas.

Há, ainda, outro importante questionamento vinculado à jurisprudência: quais são, para os crimes tributários, os parâmetros para o reconhecimento de excludente de culpabilidade ou mesmo de ilicitude? A indagação relaciona-se com o usual argumento de que o inadimplemento tributário foi causado por profundas dificuldades financeiras do contribuinte e que, portanto, a conduta omissiva – o não recolhimento do tributo – não configuraria um crime (embora não deixe de representar um ilícito tributário e não exima o contribuinte do recolhimento da exação). Em geral, a jurisprudência dos tribunais



é resistente ao reconhecimento de causas excludentes de culpabilidade ou de ilicitude, declaradas somente em situações muito extremas. Além disso, as cortes costumam ser reticentes em relação a eventuais requisitos autorizadores do reconhecimento das causas exculpantes ou justificantes, de forma que a análise é extremamente casuística, sem o suporte de critérios sólidos.

Sob outra perspectiva, observa-se que a criminalização do inadimplemento de tributo devidamente escriturado cria incentivos opostos àqueles subjacentes às sanções fixadas na lei penal, o que faz com que se torne mais vantajosa a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei n. 8.137/90.

À sonegação tributária, a propósito, é cominada pena de dois a cinco anos de reclusão, e multa, contra seis meses a dois anos de detenção, e multa, na hipótese do art. 2º da mesma lei. Todavia, a pena abstratamente cominada não necessariamente corresponde à pena esperada pelos agentes, que é equivalente à multiplicação da sanção pela probabilidade de sua efetiva imposição. Partindo das premissas lançadas por Gary Becker em seu clássico “Crime and punishment: an economic approach”, pode-se representar o raciocínio (simplificando-o) com a função $S \times P = C$, em que S representa a sanção penal, P a probabilidade de sua efetiva imposição e C o custo decorrente da prática do delito. Assim, se a probabilidade de que determinada pena seja imposta (P) é de 50% (ou 0,5), o custo esperado pelo agente (C) será correspondente à metade da sanção legalmente cominada ao delito (S).



No caso da “apropriação indébita” de ICMS, a probabilidade (P) de que a pena seja efetivamente imposta é muito alta, porque o próprio contribuinte declara ao Fisco o tributo devido, mas não o recolhe. Isso exime o Estado de empreender diligências investigatórias, de modo que, em um primeiro momento, a postura das autoridades persecutórias é meramente passiva. Consideradas intercorrências inerentes às persecuções penais – como prescrição, limitação da capacidade operacional dos órgãos responsáveis e falecimento ou fuga do agente –, suponha-se, para fins de cotejo, que haja uma probabilidade de punição de 90% (ou 0,9). Tem-se, com isso, penas esperadas (C) entre 5,2 meses e 1,8 ano de detenção, e multa.

Nos crimes de sonegação tributária (art. 1º), por outro lado, cuida-se de atos sub-reptícios, que envolvem omissão (incisos I e II), falsidade (I, III e IV), fraude (II) e inexatidão (II e IV), apenas para ficar com os delitos expressamente mencionados pela Súmula Vinculante 24. Por isso, a probabilidade de condenação (P) vinculada a esses atos é, naturalmente, muito reduzida: conjuga-se a evasão à fiscalização tributária à necessidade de diligências investigativas por parte das autoridades persecutórias (nos âmbitos tributário e penal). Somam-se a isso, ainda, as peculiaridades decorrentes da aplicação da mencionada Súmula Vinculante, que representam significativo acréscimo em termos de tempo e complexidade. Suponha-se, diante disso, que a probabilidade de condenação vinculada à sonegação tributária seja de 10% (ou 0,1). As penas esperadas pelos agentes (C) orbitam, assim, entre 2,4 e 6 meses de reclusão, e multa.



Embora essa comparação não passe de uma elucubração – até porque não há estimativas precisas quanto às reais probabilidades de condenação vinculadas aos crimes tributários –, é ilustrativa para apontar que, com a criminalização do inadimplemento de tributo escriturado, criou-se um incentivo para que os agentes, em vez de declarar o imposto e não o pagar, passem a sequer declará-lo, porque o custo esperado pela prática de tal conduta fraudulenta é inferior àquele vinculado à apropriação indébita tributária.

Portanto, a pretexto de combater a inadimplência tributária, o Estado acaba por incentivar a sua prática por meios fraudulentos, de forma a se afastar ainda mais da finalidade político-criminal subjacente à tipificação dos crimes contra a ordem tributária: a maximização da arrecadação fiscal. Em meio à pandemia e à crise econômica dela decorrente, esse desenho de incentivos revela-se ainda mais desastroso, porque conjuga a natural queda da arrecadação tributária e a insegurança jurídico-econômica a estímulos para a sonegação tributária fraudulenta. ■

ESTABILIDADE PROVISÓRIA E SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO MP 936/2020

Ivana Mendes de Moraes
Núcleo Trabalhista

As estabilidades provisórias de emprego garantidas de forma taxativa na CF e nas demais legislações trabalhistas não deixam margem para interpretações, pois visam mitigar a autonomia da vontade do empregador.

Em nosso ordenamento jurídico trabalhista, temos a estabilidade da gestante prevista no art. 10, II, b, no ADCT, estabilidade do Cipeiro também prevista no art. 10, II, a, no ADCT, do dirigente sindical prevista no art. 543 da CLT e a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

Contudo, diante da atual situação causada pela Covid-19, foram editadas Medidas Provisórias com o intuito de flexibilizar alguns direitos trabalhistas para salvaguardar o emprego e, assim, manter o capital girando sem prejuízos maiores tanto para a empresa quanto para o empregado.

A MP 936/2020, em seu art. 8º, trata da suspensão temporária do contrato de trabalho, contudo foi omissa a respeito dos contratos que estão salvaguardados pelas estabilidades provisórias. No entanto, temos como premissa básica que tudo que não é proibido pela lei no direito privado, é permitido, ou seja, a proibição de suspender contrato trabalhista de empregado estável deveria estar expressamente elencada na MP se não fosse possível ser aplicada em tais casos.



Diante dessa interpretação, podemos concluir que aquele que possui estabilidade provisória de emprego também pode ter seu contrato suspenso, como previsto na MP 936/2020, sem que ocorra renúncia à estabilidade em curso, uma vez que a estabilidade provisória visa à manutenção do contrato de trabalho, e a MP também versa sobre o mesmo objetivo.

Estamos diante de dois institutos de proteção ao trabalho e emprego, pois a demissão em massa traria muito mais prejuízo econômico ao nosso país. Ademais, aqueles que têm seus contratos suspensos também adquirem estabilidade provisória, tal como prevista no art. 10 da MP 936/2020. ■

VEJA TAMBÉM OS BOLETINS INFORMATIVOS DAS SEMANAS ANTERIORES, COM AS SEGUINTE ANÁLISES:



13 A 19 DE ABRIL

- Da pandemia à recuperação judicial: alternativa para a superação da crise econômica | Aluísio Coutinho Guedes Pinto;
- Os impactos da pandemia da COVID-19 na execução dos contratos cíveis | Felipe Rudi Parize;
- As repercussões jurídico-penais da pandemia | Luiz Eduardo Dias Cardoso.

27 DE ABRIL A 3 DE MAIO

- A prorrogação da vigência da Lei Geral de Proteção De Dados: ainda há tempo para a adaptação | Aluísio Coutinho Guedes Pinto
- Da Lei Anticrime à pandemia: 2020 clama por uma moratória penal | Luiz Eduardo Dias Cardoso.

20 A 26 DE ABRIL

- Da manutenção dos contratos de trabalho durante o estado de calamidade pública | Mariana Linhares Waterkemper;
- A possibilidade de moratória dos tributos federais frente à crise do coronavírus | Bruno Condini;
- As principais alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 1.179/2020 nas regras de Direito Privado | Felipe Rudi Parize.

4 A 10 DE MAIO

- Em meio à pandemia, uma boa notícia: open banking tem sua implementação iniciada | Aluísio Coutinho Guedes Pinto
- Tempos de anormalidade são propícios para o whistleblowing | Luiz Eduardo Dias Cardoso
- Os efeitos da decisão de constitucionalidade do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) nas relações de trabalho | Jéssica Chuviski Sanches.

GP
Guedes Pinto
ADVOGADOS

ESCRITÓRIO FLORIANÓPOLIS

Rua Lacerda Coutinho, nº 99
Centro - Florianópolis/SC
CEP 88015-030
Telefone: (48) 3027-3200

ESCRITÓRIO CURITIBA

Avenida Vicente Machado, nº 320, Sala 302
Centro - Curitiba/PR
CEP 80420-010
Telefone: (41)3044-4353

**ENTRE EM CONTATO
COM A NOSSA EQUIPE**



GUEDESPINTO.ADV.BR